



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 20 de setembro de 2011 - Nº 383 - Divulgado em 19/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
3. Atos da 2ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
Errata.....	8

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); KÁTIA GERMANA ALBINO DE ASSIS, Interessado(a); UBIRATÂNIA DA NÓBREGA GOMES, Interessado(a); VERA LÚCIA OLIVEIRA DE LIMA, Interessado(a); EDNALVA PAULO DOS SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar contra-razões ao Recurso.

Processo: [09514/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: ELIBANEIDE SALDANHA DE SÁ, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); MARIA DIVA CARDOSO VIEIRA, Interessado(a); ANTÔNIA LIMEIRA DE S. ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar contra-razões ao Recurso.

Processo: [09632/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); JOÃO RODRIGUES NETO, Interessado(a); CLEUDISMAR ALENANDRE MACIEL, Interessado(a); MARIA DO CARMO PEREIRA VALE LEITE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar contra-razões ao Recurso.

Processo: [09633/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: MARLUCE TEMÓTEO DOS SANTOS ANICETO, Interessado(a); WILMA MARQUES LIMA E ROSAS, Interessado(a); EMANOEL NICÁCIO DE OLIVEIRA, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar contra-razões ao Recurso.

Processo: [10340/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2009

Intimados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Interessado(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Interessado(a); RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar contra-razões ao Recurso.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02618/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA, Ex-Gestor(a); MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, Ex-Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06537/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório da Corregedoria.

Processo: [08835/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DIAS DE TOLEDO, Interessado(a); CONSTANTINA EDY DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIA GORETI DE LIMA, Interessado(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA DA COSTA CURVELO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar contra razões ao Recurso.

Processo: [08836/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00715/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [00549/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2003

Interessados: VIDAL ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.549/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.

data, ACORDAM em: a) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 – TC – 1913/2008; b) FAZER representação ao Ministério Público Comum, ante a omissão da Procuradoria Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança judicial a Sra. Maria de Fátima Aquino Paulino, da quantia de R\$2. 805,10, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, na esteira da dicção constitucional e regimental; c) Encaminhamento desta decisão para Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2010, para conhecimento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01829/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [06226/02](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Contratos

Exercício: 2002

Interessados: MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06226/02, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, para função de Técnico em Informática, efetuados pelo então Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Marcos Antonio Souto Maior, no exercício de 2002, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR LEGAIS as referidas contratações e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01808/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [07858/99](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Consulta

Exercício: 1999

Interessados: JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO VICENTE DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em: I. Declarar o não cumprimento da determinação constante no Acórdão APL – TC – 141/2008. II. Determinar o encaminhamento deste processo ao Relator das contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, para acompanhamento da matéria conjuntamente com a prestação de contas de 2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01831/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [01906/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010; II. JULGAR Irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade; III. APLICAR multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Ato: Acórdão AC2-TC 01828/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [02018/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03687/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Gestor(a); JANDUI SEVERINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01715/01](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2001

Intimados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05508/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04029/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: KARLA EMMANUELLE MATIAS VIDAL DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01793/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [06035/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta



pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em RECOMENDAR à atual Gestão da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé que providencie efetivo controle da frequência de seus servidores e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00145/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [03701/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03701/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00146/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [06575/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06575/10, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00141/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04497/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDINEUZA DOS SANTOS CAETANO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04497/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00142/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04557/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA SILVA LIMA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04557/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00143/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [04604/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA IVONEIDE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04604/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00144/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [05102/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); INALDA CLEMENTE PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05102/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01830/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09013/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Valdir Valente de Oliveira, matrícula n.º 57.747-1, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01815/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09171/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CARLOS SIEGFRIED DE CARVALHO BRANDÃO ATAÍDE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Carlos Siegfried de Carvalho Brandão Ataíde, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Emília de Carvalho Ataíde, matrícula n.º 53.090-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01816/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09190/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VERA LÚCIA MARQUES BRAGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Vera Lúcia Marques Braga, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Braga Filho, matrícula n.º 82.697-9, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01817/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09274/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EUDÉSIA FORMIGA CARTAXO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eudésia Formiga Cartaxo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Eudes Cartaxo, matrícula n.º 1.679-9, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01818/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09279/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JENÁRIO PAIVA LOURENÇO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Jenário Paiva Lourenço, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Amélia Maria da Silva, matrícula n.º 88.643-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01819/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09386/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ISABELLA JUCIENE AGUIAR, Interessado(a); JUCIARA AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensões Temporárias concedidas a Isabella Juciene Aguiar e Juciara Aguiar, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Maria Aguiar, matrícula n.º 38.096-2, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09442/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RITA EDITH DE ARAÚJO MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Rita Edith de Araújo Mendonça, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eliomar Elias Diniz, matrícula n.º 96.222-8, que ocupava o cargo de Agente de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01821/11

Sessão: 2597 - 30/08/2011

Processo: [09447/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA MARIA SOARES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josefa Maria Soares da Costa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Soares da Costa, matrícula n.º 47.580-7, que ocupava o cargo de Contínuo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2595 - Ordinária - Realizada em 16/08/2011

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N.ºs. 03658/08, 07604/09, 07652/09, 11331/09, 06313/10, 09585/10, 01016/11, 01039/11, 01069/11 e 08110/08 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem assim o Processo TC 05777/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e os Processos 03239/03 e 09353/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram retirados de pauta os Processos 03402/05, 01671/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como, o Processo TC N.º 01906/09 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC N.ºs 01476/06 e 09156/08. Conclusos os relatórios e, não havendo interessados, a d. Procuradora, no caso do primeiro processo, acompanhou o entendimento da Auditoria no sentido de que fosse determinado o arquivamento do processo pela perda do seu objeto; quanto ao segundo processo, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, conforme o voto do Relator, quanto ao processo 01476/06, DETERMINAR o arquivamento do processo por falta de objeto; no tocante ao processo 09156/08, JULGAR REGULAR a licitação; DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 0793/10 e, por fim, ORDENAR o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 08681/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento ante as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho. Foram discutidos os Processos TC N^{os} 09604/10, 04374/11, 05235/11, 06348/11, 07480/11, 07546/11, 07548/11, 07550/11, 07575/11, 07589/11, 07661/11, 07666/11, 07673/11, 07674/11, 07675/11, 08691/11, 08846/11, 08889/11 e 08914/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora no tocante ao processo 04374/11, manteve o parecer já exarado nos autos, nos demais processos, ante a correta fundamentação dos atos e cálculos proventuais, opinou pela concessão de registro a todos os atos relatados. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N^o 03951/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora ratificou o parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N^o 00966/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial repisou o parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e dar pela sua IMPROCEDÊNCIA, com arquivamento do processo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC N^o 04457/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer já exarado nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, considerando inócuo o termo aditivo formalizado e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Umbuzeiro, no sentido de observar a Lei de Licitações e Contratos e a Resolução RN TC 06/2005. Foi analisado o Processo TC N^o 05005/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou o parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao gestor responsável, senhor Jorge Úrgulo Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram analisados os Processos TC N^{os} 05957/11, 06071/11, 06072/11, 07526/11 e 08760/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade dos processos relatados ante as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, determinando-se o arquivamento dos processos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC N^o 01493/02. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ante as conclusões opinou no sentido de que fossem declaradas aceitáveis as despesas com as obras objeto do processo relatado. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento. Foi discutido o Processo TC N^o 03124/05. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da determinação constante no Acórdão AC1 TC – 1264/2007 e JULGAR REGULARES, sob o aspecto formal, os contratos realizados em consequência do procedimento de licitação em apreço. Foi julgado o Processo TC N^o 06333/05. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento ministerial já existente. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. Foi analisado o Processo TC N^o 06114/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio

Silva Santos para compor o quórum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação supra caracterizado e o contrato decorrente, arquivando-se o processo. Foi discutido o Processo TC N^o 09053/11. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, convocando-se o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Terminado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, ante as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento de licitação supra caracterizado e o contrato decorrente, arquivando-se o processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apurados os Processos TC N^{os} 08110/11, 08720/11, 08721/11 e 08723/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora emitiu parecer oral em conformidade com as conclusões da Auditoria, pela regularidade dos processos relatados. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N^o 06102/07. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente. Foi discutido o Processo TC N^o 01597/09. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o parecer existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de inexigibilidade de licitação e os contratos dela decorrentes; e RECOMENDAR para que o gestor obedeça ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, para não mais incorrer em falha dessa natureza. Foi julgado o Processo TC N^o 02085/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento ministerial já existente. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão. Foi discutido o Processo TC N^o 02360/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento ministerial pela assinatura de prazo. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de desobediência ou omissão. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N^o 10807/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório do servidor João Galdino da Cruz, bem como, correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram discutidos os Processos TC N^{os} 04693/11, 06349/11, 07384/11, 07442/11, 07448/11, 07469/11, 07541/11, 07565/11, 07572/11, 07592/11, 07628/11, 07631/11, 07671/11, 07682/11 e 08853/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a d. Procuradora emitiu parecer oral, opinando pela legalidade e concessão de registro aos atos relatados ante as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N^o 06174/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou os termos do parecer já exarado. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO



da Resolução nº 161/2010 e CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor Luís Gonzaga Padilha, consubstanciado na Portaria nº 279, de 1º de fevereiro de 2011, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Foi julgado o Processo TC Nº. 08694/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial firmou entendimento oral pela legalidade e concessão de registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão ao Sr. Francisco Manoel de Lima, supra caracterizado. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 03822/11, 07581/11, 07618/11, 07703/11, 07705/11 e 08867/11. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão de registro a todos os atos, ante as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 07252/11, 07547/11, 07627/11, 07660/11, 07663/11, 07677/11, 07686/11, 07692/11, 07698/11, 08865/11 e 08890/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos registros ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 04944/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, por se declarar cumprido o acórdão e determinar o arquivamento do processo. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03239/03. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a digna Procuradora ratificou o parecer já existente nos autos. O Conselheiro Relator decidiu adiar o processo de pauta para preferir o voto na próxima sessão. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 03746/95. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela declaração de cumprimento das determinações desta Corte e pelo arquivamento do processo. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, considerando que todas as irregularidades constatadas, inicialmente, foram elididas. Foi julgado o Processo TC Nº 07861/99. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial junto a este Sinédrio de Contas opinou em conformidade com a sugestão do Ministério Público exarada nos autos, pelo arquivamento. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 795/2006 e determinar o arquivamento do processo. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 04713/07. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra, recomendando-se, porém, à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN a adoção de providências no sentido de corrigir as falhas constatadas pela Auditoria. Foi apreciado o Processo TC Nº 04377/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora opinou em conformidade com o pronunciamento já existente nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a execução da obra de pavimentação em paralelepípedo no município de São João do Cariri, com a recomendação sugerida pelo MPE. Foi discutido o Processo TC Nº 04581/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, ante as conclusões da Auditoria no sentido de que sejam declaradas regulares as despesas realizadas com obras analisadas no processo

relatado. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 09325/08. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou oralmente que fossem declaradas regulares as despesas realizadas com obras no processo em análise. Acompanhou integralmente o parecer. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 07993/09. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora acompanhou os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações sem concurso público para o exercício de atividades consideradas permanentes e rotineiras; APLICAR MULTA prevista no art. 56,II, da Lei Complementar 18/93, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável, senhor Antônio Cândido Sobrinho, sendo-lhe fixado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao referido Vereador que permaneça na Presidência da Câmara Municipal de Poço Dantas, exercício de 2011, que promovam a realização de concurso público para prover os cargos de auxiliar administrativo e agente administrativo, já previstas no quadro de pessoal da Edilidade, bem como dotando de outros, caso necessário. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 75 (setenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de agosto de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro Fui Presente:
ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2597 - Ordinária - Realizada em 30/08/2011

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo justificado. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que fosse consignado em ata, voto de pesar pelo falecimento do pai da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, bem como fosse registrada a presença do Auditor de Contas Públicas, José Edilson Ferreira de Barros, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. A douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, bem como o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, acostaram-se ao voto de pesar a Dra. Procuradora e às boas vindas ao Auditor do TCE de Sergipe. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs. 03239/03, 09353/09, 06972/07, 03653/08, 07672/08, 08849/08, 00898/09, 08306/11, 09051/11, 09077/11, 09278/11, 09327/11, 09334/11, 09337/11, 09445/11, 09479/11, 09482/11, 09487/11, 10184/11 e 06436/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado para a sessão do dia 13 de setembro, por falta de quorum devido ao impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Processo 01725/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos 04562/11, 05157/11 – Relator Conselheiro Flávio



Sátiro Fernandes, bem como, o Processo TC Nº 03953/11 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “O”.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi solicitada a inversão de pauta do Processo TC Nº 07858/99. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou, por dever de ofício, os termos do parecer, mas registrou dissenso no que tange à competência deste Tribunal para assinar prazo para exercício desse tipo de atribuição ou competência. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação constante no Acórdão APL – TC – 141/2008; DETERMINAR o encaminhamento deste processo ao Relator das contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, para acompanhamento da matéria conjuntamente com a prestação de contas de 2011. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 01377/02. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR ILEGAL o termo de parceria firmado entre a Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e o Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos do Estado da Paraíba (CEAPE/PB); APLICAR MULTA ao Sr. Jurandir Antonio Xavier, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e, RECOMENDAR à Atual gestão da AMDE no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria. Foi discutido o Processo TC Nº 01555/04. Concluso o relatório, a eminente Procuradora opinou pela cominação de multa, dado o descumprimento da determinação, sem prejuízo da reassinação, determinando a restauração que foi pedida na Resolução RC1 TC 070/2008. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução – RC1 –TC nº 070/2008; APLICAR MULTA ao Prefeito, à época, Francisco Umberto Pereira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; e DETERMINAR a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento do mesmo ao Relator das Contas do Município de Santana de Mangueira, Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, para análise conjunta com as contas de 2011. Foi analisado o Processo TC Nº 03411/05. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer exarado em 2008. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação nº 08/05 e o contrato decorrente; e, RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos autos. Foi apreciado o Processo TC Nº 04816/05. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer nos seguintes termos: “Ratifico a manifestação por escrito, já lavrado nos autos, mas sopesado o lapso temporal escurrido, justamente entre a emissão do parecer e a colocação em pauta da matéria”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação nº 19/05 e o contrato decorrente; RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 06320/05. Finda a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR ILEGAL o termo de parceria firmado entre a Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande e a OSCIP CREAÇÃO; APLICAR MULTA ao Sr. Telmo Silva de Araújo, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e, RECOMENDAR à Atual gestão da AMDE no sentido de se cumprir os preceitos textualizados na Carta Magna e demais diplomas legais relativos à realização de ajustes como Termos de Parceria. Foi apreciado o Processo TC Nº 03390/06. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do pronunciamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a dispensa de licitação, o contrato e termos aditivos dele decorrentes, e o termo de rescisão; e, RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA nos termos do relatório

da Auditoria (fls. 513/514). Foi julgado o Processo TC Nº 07454/06. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou os termos do parecer. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório supra caracterizado e o contrato decorrente; e, ENCAMINHAR cópias das principais peças dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, tendo em vista os recursos federais envolvidos. Foi discutido o Processo TC Nº 07721/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, no aspecto formal, o procedimento de inexigibilidade de licitação, com arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 01906/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pugnou pela declaração de não cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 TC 06/2010 e cominação de multa ao senhor Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0006/2010; JULGAR Irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, irregrida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos). Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 04939/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial acompanhou a sugestão do Órgão Técnico no sentido de se assinar prazo ao representante da PBPREV em exercício. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, para que proceda o envio da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução. Foram discutidos os Processos TC Nºs 09165/11, 09303/11, 09332/11, 09451/11, 09461/11, 09466/11, 09484/11, 09488/11, 09489/11 e 10182/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora pugnou, nos termos postos pela Auditoria, pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos relatados. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos em comento tendo em vista a sua regularidade. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04556/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial com a manifestação previamente exarada nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, NÃO CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório em apreço e ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Presidente em exercício da PBPREV, para que este adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa. Foi examinado o Processo TC Nº. 04760/11. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a incorporabilidade da gratificação. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Francisca Fernandes Silva. Foi analisado o Processo TC Nº. 05118/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial repisou o parecer escrito, mas registrou ponto de vista diferente com relação àquilo que está posto nos autos, no sentido de que não é possível, nesse caso pela própria natureza das vantagens, a incorporação da gratificação por insalubridade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER A LEGALIDADE do ato e do valor dos proventos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. ISAUARA SUASSUNA SALDANHA, nos termos em que foi originalmente deferido, concedendo-se o respectivo registro. Foi analisado o Processo TC Nº. 08823/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos

Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos de pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Foram analisados os Processos TC N.ºs. 08902/11, 09022/11, 09183/11, 09277/11, 09280/11, 09443/11, 09449/11, 09478/11 e 10185/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial acompanhou o respectivo pronunciamento do Órgão Técnico, no sentido de, em se encontrando regulares os atos, que sejam concedidos os competentes e respectivos registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC N.ºs. 04497/11, 04557/11, 04604/11, 05102/11, 09013/11, 09171/11, 09190/11, 09274/11, 09279/11, 09386/11, 09442/11 e 09447/11. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial, para os processos 04497/11, 04557/11, 04604/11, 05102/11, ratificou os precisos termos já postos pelo Ministério Público, no sentido de se assinar prazo para a autoridade. No caso o representante da PBPREV, para promover as alterações sugeridas pelo Órgão Técnico; já nos casos dos processos 09013/11, 09171/11, 09190/11, 09274/11, 09279/11, 09386/11, 09442/11 e 09447/11, opinou pela concessão dos registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 04497/11, 04557/11, 04604/11, 05102/11, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe " L " – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º 09046/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unísono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do adiantamento, EXPEDINDO-se a competente provisão de quitação em favor do responsável e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC N.º 00762/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora aderiu, por completo, àquilo que está escrito no parecer. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unísono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do adiantamento, EXPEDINDO-se a competente provisão de quitação em favor do responsável; RECOMENDAR ao titular da PBTUR a estrita observância da legislação aplicável aos adiantamentos, sobretudo as disposições da Lei n.º 7.947/06; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC N.º 08826/00. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial repisou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão constante no Acórdão AC1- TC – 1273/2007; APLICAR MULTA ao Prefeito, à época, José Rofrants Lopes Casimiro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fundamento no Art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; DETERMINAR a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas do Município de São Francisco, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, para análise conjunta com as contas de 2011. Foi apreciado o Processo TC N.º 06035/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unísono, repisando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC – 1913/2008; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, ante a omissão da Procuradoria Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança judicial a Sra. Maria de Fátima Aquino Paulino, da quantia de R\$ 2.805,10, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, na esteira da dicção

constitucional e regimental; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2010, para conhecimento. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 06226/02. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou, integralmente, os termos do pronunciamento da Excelentíssima Sra. Subprocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unísono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as contratações, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC N.º. 02018/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer do Ministério Público. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé para providenciar o efetivo controle da frequência de seus servidores e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC N.º. 03701/10. Terminado o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foi apreciado o Processo TC N.º 06575/10. Após o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora reiterou o parecer de nº 924/11, com o alvedrio da baixa de resolução. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em unísono, repisando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 48 (quarenta e oito) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO
ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 06 de setembro de
2011. ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO
DIA 30 DE AGOSTO DE 2011.

FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do
TCE/PB em exercício

ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro

ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE

Errata

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO DIA 19/09/2011 DO
EXTRATO DE DECISÃO:

Ato: Acórdão AC2-TC 01928/11

Sessão: 2599 - 13/09/2011

Processo: 06777/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção Especial Exercício: 2006

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO
DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial, realizada na Prefeitura Municipal de Monte Horebe, para verificação de possíveis irregularidades concernentes a gestão de pessoal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: a) APLICAR NOVA MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal; b) ASSINAR o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; c) REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento das multas aplicadas ao Gestor.

